

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 REPUBLICADO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2019/CIGA, que trata da *contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

IMPUGNANTE: GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ 03.338.574/0001-62.

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 03/2019/CIGA REPUBLICADO, atacando os seguintes pontos:

- 1) A impugnante alega que a escolha da modalidade pregão presencial está equivocada e que o mesmo deve ser readequado para a modalidade concorrência.
- 2) A impugnante alega que não está claramente demonstrado no edital se os dados necessários para a execução dos serviços mencionados já foram obtidos pelo consórcio ou pelos municípios que o integram.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 06/06/2019, ou seja, no prazo conferido pelos itens 3 e 9 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio. A formalização atende o disposto nos itens 3 e 9 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação cogente.

3. DO JULGAMENTO

Tendo em vista que as razões da IMPUGNAÇÃO ora apresentada tratam de questões de cunho específico do setor de Tecnologia deste Consórcio Público, informo inicialmente que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito, as quais foram esclarecidas através de consulta à área técnica.

Nesse sentido, obtivemos da Gerência de Tecnologias da Informação deste Consórcio a informação de que as alterações ora requeridas pela Empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA não procedem e não afetam a qualidade da solução pretendida por este Consórcio, devendo ser rejeitadas.

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela improcedência da solicitação. Seguem os pareceres a cada um dos questionamentos acima elencados:

1) IMPROCEDENTE: Conforme o prejulgado 2149 do TCE/SC:

“1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.”

Pode-se observar a objetividade dos serviços a serem licitados conforme a prova de conceito e Termo de Referência do Anexo I do Edital.

Conforme disciplina o Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (2003, p. 1006) aduz que: [...] em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Conforme, também, a manifestação da Diretoria de Informática do TCE/SC no relatório (INFORMAÇÃO Nº DLC/INSP2/DIV6 091/2008, processo n.º RPJ 08/00376900 REP 08/00433050, grifos nossos):

“Quanto a este aspecto, necessário transcrever a opinião da Diretoria de Informática desta Corte, às folhas 562 a 564: Neste quesito, não é questionado pela auditoria (Informação DLC/INSP2/DIV6/797/2008 – fls. 453 a 479) o objeto pretendido pelo pregão 181/SADM/DLCC/2008, mas sim os serviços que o complementam: [...] Entende a auditoria que qualquer serviço adicional à entrega do objeto o descaracteriza como bem ou serviço comum, essencial à realização de pregão.

Todavia, esses serviços elencados pela administração municipal fazem parte do “produto” como todo. Tome-se por exemplo a aquisição de servidores (equipamentos de grande porte), atualmente fértil em exemplos no uso de pregão: [...] Ou, em caso de contratação de software de gestão: [...] Ou, no caso do BNDES em que o pregão de “Licenciamento de software de PREGÃO ELETRÔNICO (...) a contratação de cessão de direito de uso de uma SUÍTE DE APOIO AO CICLO DE DESENVOLVIMENTO de software e de serviços de garantia e manutenção, suporte técnico, treinamento e mentoring” estabelece número de horas adicionais à instalação de software: [...] **Entende-se, portanto, como admissíveis num pregão de Licenciamento produto de informática componentes adicionais vinculados ao próprio uso do objeto, tais como suporte, instalação, customização, treinamento etc.”**

2) IMPROCEDENTE: Conforme leitura do próprio Edital, e seu item 4.13.5, é de responsabilidade do Município contratante fornecer os dados para a importação ao sistema, não cabendo questionamento da capacidade ou não dos mesmos para tal. E quanto à responsabilidade técnica deverá ser observado o item 4.14 do edital.

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos do impugnante, opina-se pelo não acolhimento da presente impugnação, mantendo-se o Edital de Pregão Presencial nº 03/2019/CIGA REPUBLICADO.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de junho de 2019.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA

PREGOEIRO